



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 8 / 2022 - CORREG (11.01.30)**

**Nº do Protocolo: 23006.028412/2022-73**

**Santo André-SP, 28 de dezembro de 2022.**

**Assunto:** Manifestação, na espécie denúncia, encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, cadastrada na unidade sob o protocolo NUP nº 23546.055541/2022-27, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: suposto não-retorno de agentes públicos ao trabalho após a retomada das atividades administrativas presenciais em 2022.

Vistos e examinados os documentos da manifestação encaminhada, com base na Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, artigo 4º, inciso VII, bem como o constante do artigo 38 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, e, após a realização de análise inicial de admissibilidade, considerando que:

A) Foi expedido ofício à unidade administrativa de gestão de pessoas, para fins de verificação quanto às informações acerca da frequência dos administrados. Prestadas as informações funcionais pela unidade consultada, referentes à frequência dos servidores, tais como programações de férias, portarias de pessoal referentes a afastamentos e licenças, dentre outros, ocorre que não houve indicativos que corroborassem as alegações constantes da manifestação. Em complemento, foram buscadas informações junto ao Portal da Transparência, assim como foram consultadas as certidões de antecedentes correcionais. Ainda assim, nada constou que subsidiasse as alegações feitas em desfavor dos servidores.

B) Os documentos preliminares consultados que, em sua maior parte constam de informações públicas, disponíveis no Boletim de Serviços da UFABC, demonstram que, em parte do período mencionado, os servidores usufruíram de férias relacionadas ao período da pandemia do COVID-19 (anos anteriores), bem como ficou comprovado que um dos servidores obteve regular cessão para prestação de colaboração técnica junto a outra instituição de ensino superior federal.

C) A presunção de inocência e de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), bem como o pressuposto de legitimidade dos atos administrativos relacionados ao ateste de frequência, de afastamentos, de férias e outros fatos geradores de acompanhamento funcional no período examinado, levam a presumir pela ausência de irregularidades administrativas no contexto fático analisado. No mais, nenhuma prova foi encontrada que confirmasse a hipotética suspeita de que os servidores houvessem cometido a suposta conduta de não retorno ao trabalho presencial em suas unidades de lotação. Salvo melhor juízo, não parece haver registro de faltas ou de descontos remuneratórios que remetam a ausências não justificadas no período analisado. Cabe pontuar também que se trata de um período de adaptações para o retorno ao trabalho presencial, após um biênio de trabalho remoto e de modificações para adequação das atividades presenciais ao novo contexto sanitário. Esses aspectos devem ser considerados no suporte fático sob exame.

D) Foi observado, em prévia análise, que uma das unidades administrativas de lotação relacionada a um dos servidores constou apta para o exercício do Programa de Gestão e Desempenho - PGD ? UFABC (modalidade teletrabalho), conforme regular cadastramento,

submissão e aprovação do programa de trabalho da unidade administrativa. Dessa forma, não há como presumir irregularidade, mas sim a legitimidade do ato administrativo, dado que a proposta de implementação do teletrabalho requer projetização, submissão do projeto, aprovação nas instâncias setoriais devidas, bem como adesão individual, com a assinatura do termo de responsabilidade de teletrabalho pelo servidor. No caso examinado, salvo melhor juízo, esses trâmites formais foram devidamente observados, de forma que o servidor consta habilitado a exercer o teletrabalho, nada havendo que presuma acerca de hipotética irregularidade que fosse evidenciável em provas ou elementos de informação.

E) Acolho, em partes, os fundamentos constantes da nota técnica de análise inicial de admissibilidade cadastrada no sistema ePAD sob nº 30007, peça nº 22678, e no ofício Nº do protocolo: 23006.028274/2022-22.

Em face do acima exposto, considerando os contra-indícios relacionados ao caso examinado e a ausência de justa causa fundamentada para a instauração de procedimento disciplinar, haja vista não terem sido encontrados elementos que comprovassem a verossimilhança do relato da comunicação, ou que justificassem a instauração de um procedimento investigativo, e, considerando os limites possíveis de um exame inicial de manifestação, bem como a incidência do princípio da eficiência (economicidade) constante no artigo 37, caput, da Constituição Federal, decido nos seguintes termos:

Com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8112/90, no artigo 38, § 2º, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, bem como no artigo 4º, inciso XIII, da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, **DECIDO**, pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da manifestação, por ausência de materialidade e por economicidade.

*(Assinado digitalmente em 28/12/2022 12:16 )*  
SÍLVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA  
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)  
CORREG (11.01.30)  
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **8**, ano:  
**2022**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **28/12/2022** e o código de  
verificação: **95685e60f3**